



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001496-09.2024.8.26.0648/50000, da Comarca de Urupês, em que é embargante ANTÔNIO DONIZETI BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.686

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1001496-09.2024.8.26.0648/50000

Embargante: Antônio Donizeti Barbosa

Embargado: Boa Vista Serviços S.A.

Comarca: Urupês (Vara Única)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu apelação em ação de obrigação de fazer c./c. indenização por dano moral. O embargante alega omissão quanto à disponibilização de número de telefone e precedentes mencionados.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir: Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a questão da divulgação de dados foi devidamente analisada e fundamentada.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. O prequestionamento implícito é suficiente para fins de interposição de recurso especial.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 302/310, prolatado em apelação interposta contra a sentença de fls. 240/241, da lavra do MM. Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Urupês, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c./c. indenização por dano moral.

Julgada a apelação, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso interposto pelo Apelante contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c./c. indenização por dano moral contra a Boa Vista Serviços S/A. Autor que alega divulgação indevida de dados pessoais sem consentimento, especificamente seu contato telefônico, pelo serviço "Acerta Essencial". II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a divulgação de dados pessoais pelo serviço "Acerta Essencial" configura violação de direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, ensejando indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. A prática de divulgação de dados pelo serviço "Acerta Essencial" é considerada lícita, conforme art. 5º, IV, e art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011, não configurando violação de direitos da personalidade. 4. A ausência de comprovação de compartilhamento de dados sensíveis e a inexistência de dano moral "in re ipsa" justificam a improcedência do pedido. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A divulgação de dados pessoais para proteção de crédito é lícita e não requer consentimento prévio do consumidor. 2. A ausência de comprovação de danos morais impede a procedência do pedido indenizatório.

Aduz, a Embargante, a finalidade de prequestionamento, além de omissão, visto não se tratar de utilização dos dados para cálculo do score, mas disponibilização do número de telefone do Embargante, além de omissão quanto aos precedentes mencionados pelo Embargante.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, a questão apresentada pelo Embargante foi objeto de análise e decisão pela C. Câmara no julgamento da Apelação, não havendo omissão no que tange ao tratamento dos dados, *in verbis*:

[...]

No caso em comento, as informações contidas na pesquisa que acompanhou a petição inicial (fls. 37/39), não se inserem na categoria de dados sensíveis nos termos da Lei Geral de Proteção - (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 5º, II, que assim dispõe:

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Na mesma toada, o art. 7º, X, autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, merecendo também transcrição:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]

X - Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Também não há que se falar em omissão no que tange ao precedente mencionado, de caráter persuasivo, e não vinculante, eis que a decisão foi devidamente fundamentada com outros precedentes deste E. Tribunal, com menção expressa a questão do compartilhamento de informações, constando do Acórdão combatido, *in verbis*:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA C. C. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Acerta Essencial, Acerta Intermediário, Acerta Completo e DATAPLUS. Banco de dados cadastrais cuja finalidade é a proteção do crédito. Prévio consentimento do consumidor. Dispensa legal. Artigo 7º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018. Inclusão de informações sensíveis e excessivas não demonstrada. Tratamento de dados. Admissibilidade, na hipótese. Precedentes. Danos extrapatrimoniais não comprovados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000242-10.2022.8.26.0506; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de que a ré se abstenha de divulgar ou compartilhar informações sobre renda mensal, endereço e telefones da autora. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Dados disponibilizados não são classificados como sensíveis. Informações que se encontram dentro dos serviços de proteção de crédito, dispensado o prévio consentimento do titular dos dados. Inteligência dos artigos 5º, II e 7º, X da LGPD e art. 3º, §3º, II, da Lei do Cadastro Positivo. Litigância de má-fé. Medida acertada. Advocacia predatória do patrono da autora. Lide de caráter temerário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1037785-81.2021.8.26.0506; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO BANCO DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO CONSUMIDOR DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO O SERVIÇO DE PROSPECÇÃO DE CLIENTES NÃO É MAIS PRESTADO PELA REQUERIDA - NÚMERO DE TELEFONE NÃO É CLASSIFICADO COMO DADO SENSÍVEL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001762-05.2022.8.26.0506; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato do Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2.^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator